



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10830.005092/95-76

Sessão de : 21 de março de 1996

Acórdão : 203-02.601

Recurso : 00.537

Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP

Interessada : Schlumberger Indústrias Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO - INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ISENTOS - LEI nº 9.000/95 - Estando o pedido corretamente formulado e instruído, cabível é o ressarcimento, ao abrigo da Lei nº 9.000/95. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CAMPINAS - SP.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio AfanasiEFF, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005092/95-76
Acórdão : 203-02.601

Recurso : 00.537
Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A empresa Schlumberger Indústrias Ltda. pleiteou o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, incidente sobre os insumos empregados na fabricação de equipamentos isentos, ao amparo da Lei nº 9.000, de 16.03.95.

O pedido foi examinado pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que o considerou corretamente instruído. Informou ser dispensável a fiscalização prévia por se tratar de empresa constante da Relação SEFIS/RESS. de IPI nº 001/95, de 09.01.95.

O Delegado da Receita Federal em Campinas deferiu o pedido, recorrendo, de ofício, para este Conselho de Contribuintes no despacho então proferido.

É o relatório.



Processo : 10830.005092/95-76
Acórdão : 203-02.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

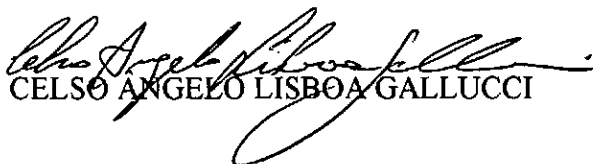
O valor do ressarcimento justifica, segundo a legislação de regência, a interposição do recurso de ofício para este Conselho de Contribuintes, pelo que dele tomo conhecimento.

O pedido tem amparo legal, pois a Lei nº 9.000, de 16.03.95, concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em seu anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. Foram, também, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto relativos à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens.

Como informou o setor técnico competente, o pedido reuniu as condições para ser deferido sem a necessidade de fiscalização prévia. O subitem 4.2 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 125, de 07.12.89, estabelece que se a empresa requerente for considerada idônea, segundo conceito firmado em instruções internas da SRF, a decisão do pleito será agilizada, devendo, então, as verificações serem feitas "a posteriori".

Em razão do acima exposto entendo ser imodificável a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI